

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.430, DE 2003

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Autor: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

Relator: Deputado ARNON BEZERRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei modifica o artigo 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como o “Estatuto do Estrangeiro”, estabelecendo a dispensa do visto de turista para o nacional dos Estados Unidos da América, e mantendo a exigência de reciprocidade para dispensa desse tipo de visto para nacionais de outros países.

Em sua justificção, o nobre autor da proposição argumenta que constituem entraves ao crescimento do turismo de norte-americanos no Brasil o fato de haver consulados brasileiros em apenas sete cidades norte-americanas e de que, mesmo estes, não têm funcionários e equipamentos suficientes. Apresenta também o autor dados da Embratur que mostram que mesmo com tais dificuldades burocráticas, os gastos dos turistas norte-americanos no Brasil representaram, no ano de 2002, algo em torno de 20% da receita turística internacional total do País. Assim, ao facilitar o ingresso desse turista, detentor de um grande poder de compra em moeda forte, estaremos incentivando o produto turístico brasileiro.

O parecer ao Projeto de Lei nº 2.430/03, submetido anteriormente ao exame desta Comissão, concluiu pela sua aprovação. Entretanto, observamos que o tema mereceria ser debatido em audiência pública, que serviria para observarmos os pontos de vista favoráveis e contrários à dispensa de vistos para os cidadãos norte-americanos.

No último dia 04 de junho portanto e atendendo a convite desta Comissão, recebemos o Exmo. Sr. Ministro do Turismo; o Ilmo. Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Justiça; o Ilmo. Sr. Subsecretário-Geral de Cooperação e Comunidades Brasileiras no Exterior, do Ministério das Relações Exteriores; o Ilmo. Sr. Assessor-Especial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e representantes de entidades privadas relacionadas ao turismo em nosso país.

Na ocasião constatamos que no Poder Executivo não há consenso quanto ao tema. Foram apresentados argumentos que vão desde a indubitável elevação da entrada de divisas e a geração de milhares de empregos diretos e indiretos num curto prazo de tempo, até a questionável perda de soberania e fuga do princípio da reciprocidade. O interesse fez com que muitos parlamentares se mantivessem ao longo de todo o debate.

A força dos argumentos e dos números apresentados pelo Titular da Pasta do Turismo e pelos representantes daquele *trade* serviram para enraizar neste relator e em alguns parlamentares que a mim se dirigiram, a convicção de que o Projeto de Lei do Deputado Carlos Eduardo Cadoca é merecedor de aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer, acolhendo as sugestões dos ilustres Deputados Fernando Gabeira, Jairo Carneiro e Terezinha Fernandez.

Por considerar que a importância do tema supera eventuais e passadas divergências políticas com os Estados Unidos da América, o Deputado Fernando Gabeira contatou-me para sugerir que, além dos naturais daquele país, outros cidadãos pudessem ser contemplados com a dispensa do visto para turista. Considerando

também ser benéfica à economia brasileira, resolvi acolher a inclusão do Canadá, Japão, Austrália e Nova Zelândia. Adicionei ainda, no inciso VII do artigo 10 proposto pelo PL 2430 de 2003, a expressão: “de país considerado de relevante interesse turístico pelo governo brasileiro”, suprimi o § 1º e acrescentei a expressão “para o incremento do turismo” ao § 2º. A medida visa reforçar o papel do Ministério do Turismo, ou de outra Pasta que o venha substituir, na definição dos destinos e dos receptivos turísticos.

Isto posto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.430 de 2003, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2005.

Deputado ARNON BEZERRA

Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2430, DE 2003**

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980:

“Art. 10. Será dispensada a exigência do visto previsto no inciso II do art. 4º desta lei para o turista nacional:

I - de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento;

II - dos Estados Unidos da América;

III - do Canadá;

IV - do Japão;

V - da Austrália;

VI - da Nova Zelândia;

VII - de país considerado de relevante interesse turístico pelo governo brasileiro.

Parágrafo único. O Ministério do Turismo fará publicar, anualmente, a relação dos países considerados de interesse para o incremento do turismo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2005.

**Deputado Arnon Bezerra
Relator**